

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 896, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia, e o Projeto de Lei nº 985, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 896, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar criminalmente a misoginia. A matéria tramita em conjunto com o PL nº 985, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, cuja finalidade é correlata.

O PL nº 896, de 2023, apresenta-se em três artigos. O art. 1º altera os arts. 1º, 2º-A e 20 da Lei nº 7.716, de 1989, para incluir a misoginia no rol dos crimes tipificados na norma, a saber: aqueles resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O art. 2º altera a ementa da lei para informar a inclusão referida. E, por fim, o art. 3º determina que a lei resultante da eventual aprovação da matéria entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora defende a adoção de uma resposta penal específica, mais severa, para a injúria praticada em razão da misoginia, definida como o sentimento de ódio, repulsa ou aversão às mulheres.

O PL nº 985, de 2023, também se apresenta em três artigos. O art. 1º altera os arts. 1º, 2º-A, 20 e 20-A da Lei nº 7.716, de 1989, com a idêntica finalidade de incluir a misoginia no rol de crimes já previstos na norma.

Entretanto, o PL acrescenta ao art. 1º da mencionada lei a definição de misoginia, introduzindo um parágrafo único no dispositivo. Segundo o texto, “Considera-se misoginia o ódio, desprezo ou preconceito em relação a mulheres ou meninas”.

E, ainda, altera o art. 20-A da norma para aumentar as penas vigentes: de um terço até a metade da pena, quando os crimes forem cometidos em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação, como já está na lei, ou quando a vítima for menor de idade, idosa, gestante ou pessoa com deficiência, situação que acrescenta ao dispositivo.

O art. 3º, por fim, estabelece que a lei resultante da aprovação da matéria entra em vigor na data da sua publicação.

O autor argumenta na justificação que a legislação brasileira precisa estar mais alinhada com as normas internacionais, reconhecendo que a misoginia é uma questão que fragiliza os direitos humanos das mulheres, e deve ser coibida.

No dia 6 de abril, a Presidência do Senado determinou a tramitação conjunta das duas matérias por tratarem de tema correlato, a teor do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Na sequência, despachou as proposições para o exame da CDH, e, posteriormente, para decisão terminativa da Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Verifica-se a regimentalidade do exame das matérias pela CDH, nos termos estabelecidos no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que dispõe sobre a competência deste Colegiado para opinar sobre matérias concernentes aos direitos humanos e à proteção das mulheres.

É triste e forçoso reconhecer que a história do Brasil é fortemente marcada por características como o patriarcado, o sexismo e a misoginia. São

crenças, tradições e condutas cotidianas enraizadas em nossa cultura que, ao longo dos anos, levaram à naturalização do menoscabo do feminino, prática que rotineiramente escala para a bestial violência contra a mulher.

Entendemos que a misoginia chancela a violência – física, psíquica, moral, patrimonial – contra a mulher, atentando contra sua dignidade. Afronta, também, o direito à igualdade e à diversidade, reforçando a ideia de que as mulheres seriam cidadãs de segunda classe.

Dessa forma, além de ferir a consciência humanitária, a misoginia é incompatível com o pluralismo democrático, com direitos personalíssimos que cabem à pessoa exercer e a ninguém mais constranger, de modo que merece represália social e estatal, devendo ser condenada juridicamente.

Não por acaso, já em seu preâmbulo, a Constituição da República faz da tolerância uma de suas marcas definidoras, visto que ancora o Estado Democrático de Direito “nos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Também, ao enunciar os Princípios Fundamentais (art. 1º), ela indica entre os fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (incisos III e V).

Ademais, assenta, entre os objetivos fundamentais do País, a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV). Por fim, proclama a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput*); declara invioláveis a intimidade, a vida privada e a honra das pessoas (inciso X); e prevê que a lei punirá qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais (inciso XLI).

As duas proposições ora em análise buscam concretizar essas garantias constitucionais à luz da mínima intervenção legal aliada à máxima proteção de direitos.

Criminalizar a misoginia, ao lado dos outros crimes de ódio já previstos na legislação, é realizar modificação legislativa que reforça o entendimento de que a vida humana com dignidade pressupõe respeito e de que o combate à discriminação deve assumir destaque em um sistema jurídico referenciado nos direitos humanos e nas liberdades públicas.

Em razão da pertinência com a matéria em análise, destacamos os dados coletados no relatório *Violência contra Mulheres em 2021* para o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, de 2022, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os quais evidenciam os reflexos da misoginia na sociedade brasileira:

- Uma menina ou mulher é estuprada a cada dez minutos no Brasil;**
- Três mulheres são vítimas de feminicídio a cada dia;**
- Uma travesti ou mulher trans é assassinada a cada dois dias;**
- Vinte e seis mulheres sofrem agressão física por hora;**
- 97% das mulheres brasileiras já foram vítimas de assédio em meios de transporte.**

A prática misógina também inclui o desrespeito às vítimas. Frequentemente, as mulheres submetidas à violência – em especial aquelas que sofreram violência sexual – são humilhadas e revitimizadas nas instituições e por autoridades que deveriam oferecer acolhimento, amparo e tratamento digno. Muitas vezes, nem o choro delas é respeitado. Submetida à violência e à posterior culpabilização, a mulher é silenciada e, assim, os crimes decorrentes da misoginia continuam a ser invisibilizados e a hierarquização dos sexos é perpetrada.

Diante disso, é fundamental e urgente “desnaturalizar” a violência contra a mulher, ampliando-se, por todos os meios possíveis, a consciência acerca do direito das mulheres de ocupar todos os espaços de poder, tanto no setor público quanto nas entidades privadas. Não cabe, em pleno século XXI, que parte da sociedade ainda considere as práticas misóginas aceitáveis e justificáveis.

Reconhecemos que não bastam as leis para transformar os costumes e a cultura. A existência de ações de conscientização, estruturas de apoio e políticas públicas em áreas como segurança pública, assistência social e saúde é indispensável para que se concretize o que é legislado.

No entanto, permanece a importância (e a nossa responsabilidade) de criminalizar a discriminação fundada na misoginia, especialmente neste momento de enorme ascensão das redes sociais enquanto *locus* de socialização.

Perfis que defendem a inferiorização das mulheres proliferam nas redes, alcançando centenas de milhares de seguidores.

No que tange ao aspecto formal, julgamos por bem aproveitar as ideias das duas proposições, **reunindo-as no texto do PL nº 896, de 2023**, ao qual apresentamos emenda para: 1) mudar o *locus* da norma penal referente à injúria para o art. 140 do Código Penal, o que, em nossa visão, promove sistematização mais adequada ao bem jurídico protegido; 2) substituição do termo “misoginia” por “utilização de elementos de ódio ou aversão ao gênero feminino ou ao feminino”, alteração que trará maior detalhamento ao tipo penal e extirpará eventuais dúvidas quanto à aplicabilidade do tipo penal a discursos de ódio contra todas as acepções do feminino, inclusive no que se refere ao público LGBTQIA+. A proteção de mulheres trans e travestis contra a misoginia, além de consistente com a jurisprudência nacional a respeito da prevenção da violência contra mulheres, é importante para combater o preconceito estrutural que assola essa parcela da população.

Entretanto, não acolhemos a elevação do escopo do agravamento penal prevista no PL nº 985, de 2023, na alteração que faz ao art. 20-A da Lei nº 7.716, de 1989, por considerarmos que os públicos ali referidos – menores de idade, idosas e pessoas com deficiência – já contam com legislação protetiva específica, que lhes assegura o direito a uma vida sem discriminação, conforme se depreende das garantias elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 896, de 2023, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 985, de 2023, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 140.**

.....
§ 4º Se a injúria for realizada com a utilização de elementos de ódio ou aversão ao gênero feminino ou ao feminino:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§5º Se o crime previsto no §4º deste artigo for praticado no contexto ou com intuito de descontração, diversão, chacota ou ridicularização, ainda que contra vítima indeterminada, aumenta-se a pena de um a dois terços.

§6º O juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor do crime previsto no §4º deste artigo, as seguintes medidas cautelares de urgência, isolada ou cumulativamente, quando cabível:

I – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

II – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.” (NR)

“**Art. 145.** Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo na hipótese do crime previsto no art. 140, §4º, ou quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.” (NR)

“**Art. 286.**

§ 1º

§ 2º Se a incitação for relacionada à prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, inciso VI, no art. 129, §13º, no art. 147-B ou no Art. 140, §4º, deste Código:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§3º O juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor do crime previsto no §2º deste artigo, as seguintes medidas cautelares de urgência, isolada ou cumulativamente, quando cabível:

I – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

II – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora